

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DA AJN

(Ref.: art. 192 RJU – redução remuneratória após Lei 11.784/08)

Brasília (DF), 13 de março de 2009.

Ilustríssimo Senhor Professor **CIRO TEIXEIRA CORREIA**,  
**Presidente e Diretor Encarregado Jurídico do SINDICATO NACIONAL DOS  
DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR- ANDES-SINDICATO**

**REF.: ARTIGO 192, DA LEI Nº. 8.112/90.  
ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. LEI  
Nº. 11.784/08. REDUÇÃO  
REMUNERATÓRIA. CONSIDERAÇÕES  
JURÍDICAS PRELIMINARES.**

---

Prezado Prof. **Ciro**,

1. Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à consulta formulada por essa Seção Sindical, apresentar nossas considerações jurídicas preliminares acerca da redução ocorrida no valor da vantagem paga à docentes inativos de algumas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) a título do artigo 192, da Lei nº. 8.112, de 11.12.90<sup>1</sup> (**atualmente revogado, mas assegurada a vantagem aos servidores que já haviam adquirido o direito ao seu pagamento no momento da aposentadoria**), em razão da aplicação das alterações promovidas na Carreira de Magistério Superior pela Lei nº. 11.784, de 22.9.08 (**fruto da conversão da Medida Provisória nº. 431, de 14.5.08**).

2. Até janeiro de 2009, aos docentes integrantes da Carreira do Magistério Superior era devida a Gratificação por Atividade Executiva (GAE), instituída pela Lei Delegada nº. 13, de 27.8.92, no percentual de 160% (cento e sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico. **No caso específico de docentes de algumas IFES, essa parcela, somada ao vencimento básico, servia de base de cálculo para a vantagem do artigo 192, da Lei nº. 8.112/90.**

3. Com a sanção da Lei nº. 11.784/08, a GAE foi extinta e incorporada ao vencimento básico dos integrantes da Carreira do Magistério Superior, na forma de seu artigo 21, II, § único:

---

1 “Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:  
I – com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;  
II – quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.”

“Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº. 7.596, de 10 de abril de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

(...)

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;

(...)

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII desta Lei.

4. Todavia, como foi possível constatar a partir da análise da tabela de vencimento básico, a incorporação da GAE determinada pelo parágrafo único do artigo 21 deu-se em percentual inferior aos 160% (cento e sessenta por cento) percebidos pelos docentes antes do advento da Lei nº. 11.784/08. Assim, **a reestruturação acarretou uma diminuição na base de cálculo da vantagem do artigo 192**, visto que, mesmo levando em conta o reajuste concedido pela Lei nº. 11.784/08, **o valor atual do vencimento básico restou inferior ao somatório anteriormente considerado para esse fim (vencimento básico + GAE).**

5. Nesse diapasão, a alteração na base de cálculo da vantagem do artigo 192 trará, de um modo geral, uma redução dos valores recebidos pelos docentes aposentados a esse título, na medida em que a diferença vencimental entre as classes da Carreira do Magistério Superior será numericamente inferior ao que era antes do advento da Lei nº. 11.784/08. Para melhor ilustrar essa assertiva, vejamos o seguinte exemplo:

Professor Adjunto IV, Doutor em regime de dedicação exclusiva com 22 anuênios

	Janeiro de 2009	Fevereiro de 2009
Vencimentos		
PROVENTO BÁSICO	R\$ 1.376,09	R\$ 2.533,72
GAE	R\$ 2.201,74	R\$ 0,00
ANUÊNIO	R\$ 302,73	R\$ 557,41
Diferenças art. 192		
Art. 192 sobre PROVENTO	R\$ 379,31	R\$ 577,13
Art. 192 sobre GAE	R\$ 606,89	R\$ 0,00
Art. 192 sobre ANUÊNIO	R\$ 83,44	R\$ 126,96
Total	<b>R\$ 1.069,64</b>	<b>R\$ 704,09</b>

No caso em análise, as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.784/08 representaram ao

docente em questão uma redução de R\$ 365,55 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) no valor da parcela recebida a título da vantagem do artigo 192.

6. Em outras palavras, enquanto que para os docentes que não percebiam a vantagem do artigo 192, da Lei nº. 8.112/90, a reestruturação da carreira representou um determinado percentual de reajuste na remuneração, para aqueles que a percebiam esse mesmo reajuste não foi repassado de forma integral. Nesse quadro fático jurídico, parte das vantagens auferidas pelos docentes com a reestruturação da carreira foi compensada/absorvida pela ilegal diminuição do valor da parcela recebida a título do artigo 192, o que redundou, mesmo não tendo havido uma redução global dos proventos recebidos, em um decréscimo remuneratório não autorizado pelo artigo 37, XV, da Constituição.

7. Ademais, tem-se que a continuidade dessa situação se constitui em flagrante violação ao princípio da isonomia, insculpido nos artigo 5º, caput, da Constituição e 41, § 4º, da Lei nº. 8.112/90, vez que os docentes aposentados, que legitimamente adquiriram seu direito a percepção da vantagem do artigo 192 (ou seja, que se encontram em situação jurídica diferenciada), estão recebendo o mesmo tratamento que os demais servidores que não fazem jus a essa parcela estipendial. Portanto, são desiguais, sendo tratados igualmente, o que não é admissível no vigente ordenamento jurídico brasileiro.

8. Agora, não se deve olvidar que essa tese encontra resistência no Poder Judiciário que, por intermédio de sua jurisprudência, tem se posicionado no sentido de que a remuneração e proventos do servidor são protegidos apenas no limite de sua irredutibilidade e que as questões referentes à composição da remuneração dizem respeito à política remuneratória, cujo exame de juridicidade é vedado ao Poder Judiciário por compor o âmbito de discricionariedade da Administração (conveniência e oportunidade), tudo em atenção à separação de poderes.

9. Todavia, como visto acima, o caso sob análise tem a peculiaridade de a redução da parcela do artigo 192 ter vindo inserida no bojo de uma profunda reestruturação da carreira, o que, a diferencia dos casos já analisados pelo Poder Judiciário e autoriza uma discussão judicial acerca da modificação ilegal promovida nos proventos dos docentes.

10. Portanto, uma vez demonstrado o decréscimo remuneratório, vislumbra-se a possibilidade de enfrentar em juízo a questão, questionando-se a violação da garantia constitucional da irredutibilidade e da isonomia, pugnando-se pela manutenção do valor da parcela anteriormente recebida pelos docentes aposentados a título da vantagem do artigo 192.

11.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos, atenciosamente,

Rodrigo Peres Torelly  
OAB/DF nº 12.557

Fernanda Beatrice Ribeiro Mendes França  
OAB/DF nº 28.413

Assessoria Jurídica Nacional